



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

PLURALISMO, LIBERDADE RELIGIOSA E PROSELITISMO: O ESTADO BRASILEIRO E A GUERRA SANTA ENTRE OS NEOPENTECOSTAIS E AS RELIGIÕES AFRO-BRASILEIRAS.

Milene Cristina Santos

Faculdade de Direito da Universidade de Brasília

micrissantos@gmail.com

INTRODUÇÃO

Atualmente, antropólogos e sociólogos de todo o país debruçam-se sobre o conflito religioso entre os neopentecostais e as religiões afro-brasileiras (Cf. SILVA, 2007). Cumpre esclarecer que, por “neopentecostais”, entende-se, especifica e respectivamente, as igrejas pentecostais estabelecidas no Brasil a partir da década de setenta, com foco especial para a Igreja Universal do Reino de Deus (IURD) e, por “religiões afro-brasileiras”, faz-se referência à umbanda e ao candomblé.

Como salienta ARI PEDRO ORO (2007, p. 31e ss.), a Igreja Universal do Reino de Deus consiste num dos fenômenos religiosos mais impressionantes do Brasil dos últimos tempos, por seus métodos administrativos econômicos arrojados, sua participação política, suas estratégias de evangelização, etc.

Mesmo entendimento sustenta RICARDO MARIANO (1999, p. 34 e ss.), para quem a Universal constitui “*a maior novidade do pentecostalismo brasileiro*”, distinguindo-se dos demais segmentos pentecostais por três características primordiais: **(i)** a extrema relevância atribuída à guerra espiritual que trava em nome de Cristo contra o Diabo e seus demônios; **(ii)** a pregação da Teologia da Prosperidade; e **(iii)** a liberalização dos usos e costumes de seus adeptos.

No que se refere à sua estrutura de crenças, ORO nomeia três aspectos-chave para compreender as idiosincrasias religiosas dessa Igreja, considerando-a como: **a)** igreja religiofágica – que se apropria *dos* e ressignifica *os* elementos de crença de outras religiões; **b)** igreja da exacerbação – que amplifica seus elementos religiosos; **c)** igreja macumbeira – que possui rituais e práticas que a aproximam de suas rivais mais declaradas: as religiões afro-brasileiras.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

A igreja neopentecostal apropriou-se de termos característicos do campo religioso afro-brasileiro como “trabalho”, “amarrar” e “fechamento de corpo”, além de práticas e rituais de matriz africana, como o uso do branco e dos galhos de arruda, ressignificando-os de acordo com suas concepções valorativas cristãs. Ademais, traduziu o panteão afro-brasileiro – as entidades da umbanda e do candomblé (orixás, exus e pombagiras) – por demônios (ORO, 2007, pp. 46-48).

Embora não constitua nenhuma novidade histórica a estigmatização cristã de crenças relacionadas aos espíritos como demoníacas, importa ressaltar que a crença na existência e no poder dos demônios não apresenta papel secundário, mas *crucial* no âmago do sistema religioso neopentecostal: seu líder fundador, EDIR MACEDO, em sua obra *best-seller* “Orixás, Caboclos & Guias: Deuses ou Demônios”, admite que sua igreja foi fundada para o trabalho especial da libertação das pessoas endemoninhadas, tendo nascido para vencer essa “guerra espiritual” (ORO, 2007, pp. 41-44).

A teologia dos neopentecostais caracteriza-se por um extremo dualismo, no qual a guerra cósmica entre Deus e o Diabo pelo domínio da humanidade ocorre diariamente. Os indivíduos, conscientes ou não da guerra entre o reino celestial e o reino das trevas, participam ativamente desse conflito, ora engajados ao lado de Deus, ora idolatrando os demônios. Os orixás da umbanda e do candomblé, bem como os guias espirituais do kardecismo, constituem o séquito de demônios especialmente designado pelo “príncipe das trevas” para fazer ocasionar toda espécie de males à humanidade: doenças, dificuldades financeiras e afetivas, vícios, prostituição, “homossexualismo”, etc. (Cf. MARIANO, 1999, pp. 109-137).

E dada a importância que a Teologia da Prosperidade confere ao gozo dos bens materiais, de saúde e de felicidade na vida presente e futura dos que aceitaram Jesus, como demonstrações concretas do poder de Deus, os neopentecostais, especialmente os da Igreja Universal do Reino de Deus, com todo o seu poder midiático, puseram-se a marchar, no Brasil e no exterior, como “soldados de Jesus”, contra as supostamente demoníacas religiões afro-brasileiras, diuturnamente estigmatizadas nos cultos públicos transmitidos no rádio e na televisão (Cf. SILVA, 2007, *passim*).

Não se pode olvidar que, como bem relata RICARDO MARIANO (1999, pp. 64 e ss.), desde o final dos anos noventa, a Igreja Universal é proprietária de um verdadeiro



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

império de comunicação em crescimento, o qual inclui mais de 40 emissoras de rádio e 23 emissoras de televisão, dentre as quais se destaca a Rede Record de Rádio e Televisão; as editoras *Ediminas* e *Gráfica Universal*; os jornais *Folha Universal* (com distribuição nacional e tiragem semanal de mais de 2 milhões de exemplares), *Tribuna Universal* (Portugal), *Stop Suffering: A New Life Awaits You* (África do Sul), *Hoje em Dia* (Belo Horizonte) e *Correio do Povo* (Porto Alegre); as revistas *Mão amiga* e *Plenitude*; sem mencionar a maior gravadora *gospel* do país, a *Line Records*; e o portal *Arca Universal* na internet.

O discurso religioso da demonização, utilizado com finalidades proselitistas desde o cristianismo primitivo, redundou em inúmeros atos de violência e intolerância religiosas ao longo da história, a qual infelizmente se repete em todo território nacional. As abundantes notícias de jornal e a proliferação de inquéritos policiais e processos judiciais atestam o potencial ofensivo e intolerante do discurso e a necessidade de refletir sobre sua legitimidade e limites.

A questão constitucional que se apresenta, portanto, em face da “cruzada” dos neopentecostais contra as religiões afro-brasileiras, é justamente a de saber se o proselitismo religioso e, conseqüentemente, a liberdade religiosa conjugada com a liberdade de expressão, pode sofrer restrições e, considerando a legislação existente, quais seriam as justificativas e as modalidades de intervenção estatal.

Nessa análise, procurar-se-á refletir sobre: **(i)** a relevância do proselitismo para o exercício da liberdade religiosa e a legitimidade ou ilegitimidade de sua restrição; **(ii)** a possibilidade de equiparar o discurso religioso neopentecostal ao discurso do ódio, e as limitações inerentes à liberdade de expressão que lhe podem ser impostas; **(iii)** as prováveis implicações do discurso religioso neopentecostal face à legislação vigente.

I) PROSELITISMO RELIGIOSO E LIBERDADE RELIGIOSA

O direito fundamental à liberdade religiosa apresenta diversos desdobramentos. O exercício da fé religiosa comporta, dentre outros, o direito de manifestar a religião que se professa, o que, por sua vez, abrange o proselitismo religioso.

Na definição de SARA GUERREIRO (2005, p. 177):



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

“O proselitismo abrange um vasto leque de ações, decorrentes do direito mais vasto de manifestar as suas convicções religiosas, tentando convencer os outros (que beneficiam de direitos correspondentes como o de modificar as suas crenças) da verdade e benefícios das respectivas convicções”.

O proselitismo religioso, embora presente na maioria das religiões, possui dimensões e relevância diferenciadas em cada uma delas. Para determinadas religiões, como as de pretensões universalistas, em especial o cristianismo, o ato de professorar a própria fé apresenta enorme relevo, e constitui fonte potencial de conflito entre as diversas religiões.

Embora decorrentes do pluralismo religioso, os embates entre as religiões podem assumir contornos e conseqüências preocupantes, como os que são decorrentes das fortes campanhas proselitistas dos neopentecostais contra as religiões afro-brasileiras.

Em análise puramente abstrata, certos autores, como ANDRÉ RAMOS TAVARES (2009, pp. 22 e ss.), entendem que o proselitismo é ínsito ao fenômeno religioso e, como tal, constitucionalmente protegido por força da consagração da liberdade de crença na Constituição Federal. Para o autor, não se poderia esperar das religiões, especialmente as de pretensões universalistas, que propagassem um discurso religioso *“politicamente correto”*, que reconhecessem como legítimas as pretensões de verdade das demais confissões religiosas. Afinal, como *“teorias morais de primeira ordem”*, as religiões tendem a considerar-se como verdadeiras e, por vezes, a impor-se o dever moral de converter os que ainda não se encontram no *“real caminho da salvação”*.

FÁBIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA (2008, pp. 54 e ss.), ao analisar hipótese concreta de intolerância religiosa, a saber, o caso do *“chute na santa”* ocorrido no Brasil em 1995, no qual o bispo da Igreja Universal do Reino de Deus, SÉRGIO VON HELDE, foi condenado criminalmente por chutar em rede nacional de televisão uma imagem de Nossa Senhora Aparecida, critica a decisão brasileira de criminalizar o discurso religioso ofensivo. ALMEIDA, embasado em JOHN RAWLS, postula que não se pode esperar das confissões religiosas uma tolerância eticamente forte e perfeccionista, consoante a qual as religiões não poderiam manifestar críticas ofensivas às demais



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

doutrinas religiosas, pois seria constitutivo das concepções de bem de cada religião a defesa da inferioridade moral de todos os que não crêem nas suas concepções religiosas.

Ao invés de exigir das religiões uma tolerância eticamente forte, o autor propugna pela exigência de uma tolerância política, consoante a qual todos os cidadãos da comunidade política democrática possam se reconhecer mutuamente como portadores dos mesmos direitos fundamentais consagrados na Constituição, especialmente a liberdade e a igualdade.

Apesar de adeptos de leituras morais constitucionais legitimadoras do proselitismo religioso, ora analisando o âmbito de proteção da liberdade de religião, ora o da liberdade de expressão, tanto TAVARES como ALMEIDA reconhecem que restrições ao exercício proselitista são constitucionalmente defensáveis, especialmente se as “fontes” do proselitismo empregarem determinadas formas de expressão que visem a limitar os direitos fundamentais dos demais cidadãos.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos, ao analisar o célebre caso KOKKINAKIS, firmou o entendimento de que, do fato de o proselitismo ser decorrente do direito à liberdade religiosa, não se pode depreender a permissão de todo e qualquer discurso proselitista, devendo-se aferir, em cada caso concreto, o emprego ou não de meios abusivos na prática proselitista.

Ao consagrar a liberdade religiosa na Convenção Européia de Direitos Humanos (CEDH), o art. 9º preceitua os seus limites. Após assegurar a livre manifestação das religiões e crenças, por meio do culto, do ensino, das práticas e da celebração de ritos, o § 2º, do art. 9º, da CEDH, reputa legítimas as vedações às manifestações religiosas desde que fundamentadas nos objetivos consistentes na (i) manutenção da ordem e da segurança pública; (ii) proteção da saúde pública; (iii) proteção da moral pública; ou (iv) na proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Baseados na CEDH e no *leading case* KOKKINAKIS, os países europeus têm procurado diferenciar os discursos proselitistas constitucionalmente protegidos de discursos proselitistas reputados abusivos.

O Sr. MINOS KOKKINAKIS, cidadão grego, nascido em 1919, converteu-se Testemunha de Jeová em 1936 e, desde a tipificação do crime de proselitismo em 1938 na Grécia, passou a enfrentar acusações e processos no sistema criminal grego. O crime



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

encontra-se tipificado na 4ª seção da Lei 1.363/1968 e, consoante tradução de SARA GUERREIRO (2005, pp. 187-188), criminaliza qualquer tentativa, direta ou indireta, de interferir nas crenças religiosas de uma pessoa de uma convicção religiosa diferente, com o objetivo de minar essas crenças, por meio de qualquer forma de indução, promessa ou oferta de apoio moral ou assistência material, ou através de meios fraudulentos ou do aproveitamento da inexperiência, confiança, necessidade, baixo intelecto ou ingenuidade da vítima. KOKKINAKIS foi preso mais de 60 (sessenta) vezes por proselitismo.

Em 1986, O Sr. e a Sra. KOKKINAKIS dirigiram-se à casa da senhora KYRIAKAKI e com ela conversaram sobre religião. O Sr. KYRIAKAKI, ministro da Igreja Ortodoxa, denunciou o casal KOKKINAKIS à polícia, que foi levado à prisão na noite do dia 02 para o dia 03 de março. Ainda em 1986, os KOKKINAKIS foram julgados pelo Tribunal Criminal de Lasithi, o qual os condenou por proselitismo, afirmando que os réus, testemunhas de Jeová, dirigiram-se à residência da Sra. KYRIAKAKI, com a intenção de minarem suas crenças cristãs ortodoxas, aproveitando-se da sua inexperiência, de seu baixo intelecto e de sua ingenuidade.

Após recorrer em todas as instâncias do sistema jurídico grego, os KOKKINAKIS, por fim, recorreram à Comissão Européia de Direitos Humanos, postulando pela declaração de inconstitucionalidade da norma incriminadora do proselitismo, a qual desrespeitaria a liberdade de consciência e de crença, consagrada no art. 9º da CEDH.

Na decisão do caso KOKKINAKIS, seguiu-se o modelo de análise tripartite do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Os juízes reconheceram, primeiramente, que o caso versava sobre os limites da liberdade religiosa, consagrada no art. 9º da CEDH. A seguir, reconheceram a criminalização do proselitismo como ato normativo do Estado grego que restringe, em tese, a liberdade religiosa. Por fim, analisaram se a restrição penal grega apresentava-se conforme aos requisitos legítimos de limitação à liberdade religiosa, expressos no art. 9º, § 2º, da CEDH, e ao princípio da proporcionalidade.

No tocante à legitimidade da vedação da lei penal grega ao proselitismo, no caso concreto, o TEDH efetuou uma diferenciação entre proselitismo “impróprio” ou “abusivo” e testemunho cristão, o qual seria constitucionalmente admissível. Entendeu que, no caso em análise, não restou comprovado o emprego de meios “impróprios” de



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

convencimento por parte do Sr. KOKKINAKIS para convencer a Sra. KYRIAKAKI, bem como não foram igualmente comprovadas a necessidade e a proporcionalidade da punição criminal.

SARA GUERREIRO (2005, pp. 177 e ss.) critica a ambivalência do TEDH no julgamento do caso KOKKINAKIS, pois embora tenha reconhecido o proselitismo como fundamental ao exercício da liberdade religiosa, o Tribunal não teria enfrentado a questão primordial da conformidade da criminalização do proselitismo ao direito fundamental da liberdade religiosa, bem como não teria esclarecido abertamente os critérios para conciliar a liberdade de religião dos “*cidadãos-emissores*” com a dos “*cidadãos-alvo*”.

Objetivando fornecer critérios mais aprofundados sobre as fronteiras entre o proselitismo permitido e o abusivo, SARA GUERREIRO afirma que a primeira análise a ser feita deve constatar se o discurso religioso proferido efetivamente se adéqua aos discursos religiosos geralmente propagados pela religião do emissor. Em face das considerações de ANDRÉ RAMOS TAVARES e FÁBIO PORTELA LOPES DE ALMEIDA, pode-se acrescentar a necessidade de aferir a relevância das práticas proselitistas para os adeptos da religião professada pelo emissor.

Reconhecendo o proselitismo não apenas como manifestação exterior da liberdade religiosa como também da liberdade de expressão, resta analisar, ainda, se ele pode ser diferenciado das demais modalidades de liberdade de expressão e, ademais, quais restrições geralmente aceitas à liberdade de expressão podem ser estendidas ao discurso religioso proselitista.

A análise acerca da legitimidade do discurso proselitista neopentecostal emitido contra as religiões afro-brasileiras deveria, portanto, primeiramente, ponderar a enorme relevância dos discursos proselitistas para as igrejas neopentecostais, que por meio de sua estrutura de crenças, na qual se amplifica a relevância da guerra espiritual entre os cristãos e os demônios, identificados com os santos das religiões afro-brasileiras, buscam expandir a fatia de seu mercado religioso na sociedade.

No que concerne à legitimidade das formas de expressão do discurso proselitista, questiona-se precisamente em que medida as manifestações religiosas livremente expressas pelos neopentecostais estão ou não eximidas de respeitar os sentimentos



religiosos dos grupos religiosos afro-brasileiros, constantemente atacados em seu discurso proselitista. Faz-se necessário, portanto, refletir acerca das conexões do proselitismo religioso com o direito fundamental à liberdade de expressão.

II) PROSELITISMO RELIGIOSO, LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DO ÓDIO

Nas sociedades democráticas, reconhece-se amplamente a relevância da liberdade de expressão. Ao permitir o confronto livre de ideias, a liberdade de expressão viabiliza o autogoverno democrático dos cidadãos, que passam a desfrutar de um espaço público dinâmico, no qual os temas de interesse geral podem ser debatidos com franqueza e liberdade.

Devido aos diversos propósitos democráticos fomentados por meio da garantia constitucional à liberdade de expressão, inúmeros constitucionalistas consideram-na como direito fundante da democracia desde as Revoluções Americana e Francesa.

No mercado livre de ideias formado pela garantia da liberdade de expressão, os cidadãos podem exercer e fortalecer sua autonomia, bem como exercitar a tolerância e acomodar seus interesses por meio do debate público.

Ocorre que, por vezes, o caráter salutar e democrático do debate público torna-se facilmente questionável e controverso se as palavras livremente expressas por determinados cidadãos ofenderem seriamente os direitos fundamentais de outro grupo de cidadãos. São dessa ordem os problemas constitucionais acarretados pelo discurso do ódio, consistente em manifestações discriminatórias a determinados grupos, em geral minoritários e socialmente vulneráveis.

Na definição de DANIEL SARMENTO, os discursos de ódio (ou *hate speech*) consistiriam em: “(...) *manifestações de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, motivadas por preconceitos relacionados à etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental e orientação sexual (...)*” (grifos nossos).

Consoante WINFRIED BRUGGER (2007, p. 118), “*nem o direito constitucional moderno nem o direito internacional permite ou proíbe o discurso do ódio de maneira consistente*”. Sem embargo, podem ser delineados dois grandes modelos de tratamento do discurso do ódio, que BRUGGER identifica especialmente nos EUA e na Alemanha, os quais fornecem soluções constitucionais diametralmente contrapostas.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

SARMENTO (2010, p. 212 e ss.), fortemente embasado em MICHEL ROSENFELD (2001, *passim*), noticia que, nos Estados Unidos, firmou-se o entendimento de que os discursos de ódio, por mais ofensivos às suas vítimas, encontram-se protegidos pelo direito fundamental à liberdade de expressão, pois cabe ao Estado adotar postura de absoluta neutralidade no tocante às diferentes ideias que vicejam na sociedade, mesmo que as considere abjetas, desprezíveis ou perigosas. A Suprema Corte norte-americana, desde o julgamento do caso *BRANDEMBURG vs. OHIO*, estabeleceu uma diferenciação entre a propagação de ideias racistas, albergadas pela liberdade de expressão, e a incitação de atos violentos (por meio das “*fighting words*”), a qual não encontraria proteção constitucional.

Em sentido diametralmente oposto, a Corte Constitucional Federal alemã não confere à liberdade de expressão proteção tão ampla. Embora reconheça devidamente a liberdade de expressão como direito fundamental indispensável à sociedade democrática alemã, a Corte Constitucional Federal tende a privilegiar os direitos fundamentais à igualdade e à dignidade humana, valendo-se do princípio da proporcionalidade.

As diferenças de tratamento constitucional dos discursos de ódio entre os Estados Unidos e a Alemanha podem ser reputadas às diferentes conseqüências históricas que tais discursos acarretaram em seus respectivos territórios. Nos EUA, conduziram os processos libertários de luta pelos direitos civis e de protestos à Guerra do Vietnã. Na Alemanha e na Europa, que vivenciaram os regimes totalitaristas e o Holocausto, os discursos de ódio são vistos fundamentalmente como ferramentas de aniquilação e supressão de direitos fundamentais, o que faz da resposta constitucional ao discurso do ódio nos EUA uma exceção no conjunto das sociedades democráticas (BRUGGER, 2007, pp. 127 e 130).

Após analisar alguns dos principais instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, a saber, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966, e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos de 1969, conclui-se com DANIEL SARMENTO (2010, p. 234) que tanto os tratados internacionais de direitos humanos, como as organizações internacionais encarregadas do seu monitoramento, apontam para o



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

combate e a punição do *hate speech*, e não no sentido da sua tolerância em nome da liberdade de expressão.

O posicionamento da Corte alemã, portanto, reflete as diretrizes da maioria dos instrumentos internacionais de direitos humanos, bem como da maior parte das sociedades democráticas contemporâneas, nas quais os direitos fundamentais à igualdade e à dignidade da pessoa humana são mobilizados para justificar restrições à liberdade de expressão.

Refletir sobre a solução constitucionalmente adequada ao discurso do ódio implica analisar, portanto, o âmbito de proteção dos direitos fundamentais à dignidade humana, à igualdade e à liberdade de expressão.

Aos constitucionalistas que refutam as concepções e metodologias de ROBERT ALEXY, não se trata de confrontar direitos fundamentais e decidir qual dos direitos deve prevalecer sobre os demais, mas de delimitar o âmbito de proteção dos direitos fundamentais em análise, distinguindo o uso permitido do emprego abusivo da liberdade de expressão.

Acerca da relação entre os discursos de ódio e a liberdade de expressão, DANIEL SARMENTO (2010, pp. 234 e ss.), em aprofundada análise, contrapõe o *hate speech* aos principais objetivos geralmente associados à liberdade de expressão, listados a seguir: busca da verdade, garantia da democracia, autonomia e auto-realização individual.

Embora não se questione que a liberdade de expressão constitua instrumento democrático de obtenção da(s) verdade(s), uma vez que o livre debate de temas polêmicos, ao explicitar as diferentes perspectivas e soluções existentes, conduz à obtenção das melhores e mais elaboradas respostas aos problemas sociais; pode-se indagar se o debate incrementado por discursos de ódio efetivamente contribui para as melhores decisões sociais.

Afinal, se o cenário de discussão for caracterizado por ofensas, recíprocas ou não, sem que alguns ou todos os participantes revelem qualquer predisposição de ouvir e refletir sobre os argumentos apresentados pelos outros, aventando, até mesmo, a possibilidade de rever seus posicionamentos, tal debate não pode ser considerado racional e, portanto, resta comprometida sua eventual contribuição para solucionar os problemas sociais (SARMENTO, 2010, pp. 242-243).



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

SARMENTO recorda ainda que, para HABERMAS, a “*situação ideal de discurso*” exige respeito mútuo entre os debatedores, que se devem reconhecer reciprocamente como livres e iguais. Mesmo consistindo numa “*idealização contrafática*”, o mútuo reconhecimento e respeito entre os cidadãos integram os objetivos de uma sociedade democrática, pois a democracia, além da liberdade, pressupõe a igualdade entre os cidadãos.

Para RONALD DWORKIN (2006, *passim*), o direito fundamental à igualdade integra a essência da democracia, e goza de precedência em relação às liberdades fundamentais. DWORKIN (2006, pp. 38 e ss.) entende que os direitos fundamentais são, em regra, expressos numa linguagem moral extremamente abstrata, a qual exige dos cidadãos a realização de uma leitura moral da Constituição e das declarações de direitos.

Os cidadãos, intérpretes dos princípios constitucionais fundamentais à comunidade política, freqüentemente divergem em suas concepções de bem e de justiça. Em tais hipóteses recorrentes, nem sempre a vontade da maioria (premissa majoritária) deve prevalecer, pois para que os cidadãos possam ser considerados participantes morais de uma comunidade política, é necessário não apenas que possam participar politicamente das decisões coletivas por meio do voto, mas que as diferentes conseqüências de tais decisões para cada cidadão sejam devidamente computadas, assegurando a todos um tratamento isonômico.

DWORKIN (2006, p. 26) propõe uma concepção constitucional, e não majoritária, de democracia, na qual “*(...) as decisões coletivas sejam tomadas por instituições políticas cuja estrutura, composição e modo de operação dediquem a todos os membros da comunidade, enquanto indivíduos, a mesma consideração e o mesmo respeito*”. A democracia relaciona-se, portanto, fundamentalmente com a promoção da igualdade, que pode restar assegurada ou pelos procedimentos majoritários, ou pelas exceções contramajoritárias, a fim de preservar tanto os direitos fundamentais como a independência moral das minorias, ou seja, o direito de assumirem a responsabilidade pelas decisões centrais de sua vida.

Classicamente, desde o despontar do Estado liberal-burguês, o direito à igualdade assegura a igualdade formal de todos os indivíduos perante a lei, formulada



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

abstrata e genericamente, isto é, garante-se a igualdade de todos os cidadãos tanto na elaboração como na aplicação da lei.

Com o advento do Estado social, no século XX, passou-se a compreender que a condição de vulnerabilidade sócio-econômica de determinados segmentos sociais comprovava que a consagração formal da igualdade não se afigurava suficiente para garantir, de fato, a igualdade entre os indivíduos e, portanto, o Estado possuía o dever de empreender políticas públicas para assegurar a igualdade material dos seus cidadãos.

Após a Segunda Guerra Mundial, atentou-se para o fato de que a promoção da igualdade econômica não abarcava as demandas por reconhecimento das identidades próprias dos grupos minoritários. O direito à diferença incorporou-se, portanto, no direito à igualdade.

Ainda acerca do reconhecimento do outro, resta assinalar que o respeito à diferença relaciona-se intrinsecamente com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, que implica o reconhecimento recíproco dos cidadãos como igualmente singulares e dignos (MORAES, 2003, pp. 122-123).

Considera-se a dignidade da pessoa humana como o fundamento primordial da democracia na maior parte dos regimes jurídicos contemporâneos, uma vez que o princípio da dignidade humana implica a consagração de amplo complexo de direitos, garantias e liberdades fundamentais, os quais objetivam assegurar aos cidadãos as condições existenciais mínimas ao livre desenvolvimento de suas personalidades, que, identificadas como igualmente merecedoras de respeito e consideração, devem tornar-se aptas a contribuir para as decisões fundamentais da comunidade política.

De outra perspectiva, reconhece-se que a liberdade de expressão afigura-se fundamental para que os indivíduos possam livremente desenvolver a sua personalidade. Dotados de razão e discernimento, ao ouvir as mais variadas informações e perspectivas existentes na sociedade, possibilita-se aos indivíduos a formação de suas próprias opiniões e projetos de vida.

Todavia, ainda que a proibição do discurso do ódio na esfera pública impactasse negativamente sobre a autonomia e a capacidade de auto-realização dos falantes e dos ouvintes, os quais ficariam privados do acesso a outras perspectivas de entendimento, deve-se ponderar que, simultaneamente, estar-se-ia respeitando a autonomia e o direito



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

ao livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que constituem os alvos das manifestações de ódio, preconceito e intolerância (SARMENTO, 2010, pp. 242-243).

O entendimento de DANIEL SARMENTO afina-se com as conclusões de MICHEL ROSENFELD (2001, p. 63), consoante o qual num mundo que vivenciou o Holocausto, genocídios e limpezas étnicas, experiências históricas abundantemente cercadas de *hate speech*, a solução norte-americana para o discurso do ódio parece a menos adequada. Ao contrário, num contexto em que os discursos de ódio podem espalhar-se instantaneamente, e no qual as nações tornam-se cada vez mais diversificadas social, étnica, religiosa e culturalmente, a necessidade de regulamentação afigura-se ainda mais urgente. Considerando a relevância das mudanças histórico-sociais, o Estado não mais pode justificar abstenções baseado em supostos compromissos com a neutralidade, mas deve abraçar o pluralismo, garantindo a autonomia e a dignidade de todos os cidadãos, assegurando à sociedade um mínimo de respeito mútuo.

III) PROSELITISMO RELIGIOSO NEOPENTECOSTAL E ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

De todo o exposto acerca do tratamento constitucionalmente adequado ao discurso do ódio, conclui-se que o discurso proselitista religioso, para ser considerado legítimo, deve ser distinto dos discursos de ódio religiosos, sob pena de ser reputado abusivo, por força da sua proibição na maioria dos ordenamentos constitucionais das sociedades democráticas (com exceção dos Estados Unidos), bem como no sistema internacional de direitos humanos.

Portanto, o discurso proselitista legítimo diferencia-se do discurso ofensivo que visa privar os demais cidadãos do gozo pacífico de seus direitos fundamentais, uma vez que nas sociedades democráticas, todos os cidadãos devem ser tratados como igualmente merecedores de consideração e de respeito.

É de se constatar, todavia, que a questão reside justamente em definir quais palavras, expressas no discurso religioso proselitista, ameaçam ou não os direitos fundamentais à igualdade, à dignidade e à liberdade religiosa dos demais cidadãos, direitos fundamentais consagrados tanto nos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, como na Constituição Federal Brasileira de 1988.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

O art. 5º da Constituição Federal beira à redundância, tal o relevo que se pretendia conferir à liberdade de expressão, pois a consagra nos incisos IV, IX e XIV. Sem embargo, no mesmo art. 5º, inciso V, a Constituição estabelece, como limite às liberdades comunicativas, a responsabilização pelos danos materiais, formais e à imagem dos cidadãos atingidos, e assegura o direito de resposta proporcional ao agravo.

No preâmbulo à Constituição Federal, assevera-se que o Estado Democrático de Direito destina-se a assegurar, dentre outros objetivos louváveis, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. O artigo 1º, inciso III, da Constituição, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 3º, por sua vez, firma os objetivos fundamentais da República, dentre os quais se destaca, no inciso IV, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Demonstrando especial preocupação com o combate à discriminação racial, a Constituição firmou expressamente a necessidade de criminalizar o racismo, considerando-o desde logo como crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, inciso XLII).

Do conjunto dos dispositivos constitucionais supramencionados, depreende-se que a Constituição Federal conferiu ampla proteção à liberdade de expressão, sem, entretanto, emprestar-lhe contornos absolutos, bem como erigiu, simultaneamente, a promoção da dignidade humana, da igualdade e da erradicação dos preconceitos em objetivos primordiais da República Federativa do Brasil.

No *leading case* brasileiro acerca do discurso do ódio, a saber, no julgamento do caso SIEGFRIED ELLWANGER (HC 82.424-2 de 2003), o Supremo Tribunal Federal enfrentou o desafio de interpretar o âmbito de proteção do direito fundamental à liberdade de expressão. Recorde-se que SIEGFRIED ELLWANGER foi denunciado como incurso nas penas cominadas no art. 20 da Lei n. 7.716 de 1989 (Lei Caó), por “*praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social, ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional*”, mediante a publicação de livros de caráter anti-semita, nos quais se negava, ainda, a ocorrência do Holocausto.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

O Supremo Tribunal Federal, vencidos os MIN. MARCO AURÉLIO MELLO e CARLOS AYRES BRITO, entendeu majoritariamente que a igualdade e a dignidade das vítimas de preconceito racial deveriam prevalecer sobre a liberdade de expressão. Os Ministros compreenderam o caso concreto como uma hipótese de colisão entre o direito fundamental à liberdade de expressão do autor revisionista, e os direitos fundamentais à igualdade e à dignidade humana dos judeus.

Embora o Brasil possua importante precedente para analisar o conflito entre os neopentecostais e as religiões afro-brasileiras, é preciso esclarecer que o proselitismo religioso, por envolver não somente o exercício da liberdade de expressão, mas igualmente constituindo manifestação da liberdade religiosa, requer maiores reflexões e justificativas constitucionais para que possa sofrer restrições legais (SARMENTO, 2010, p. 261).

Na proteção dos sentimentos religiosos dos “cidadãos-alvo” das práticas proselitistas ofensivas, deve-se ponderar o objetivo constitucional de proteção das minorias religiosas (GUERREIRO, 2005, p. 154 e ss.). Ademais, como mencionamos anteriormente, faz-se necessário refletir se o discurso religioso neopentecostal, ao se referir às religiões afro-brasileiras, efetivamente constitui um discurso de ódio religioso.

RICARDO MARIANO (1999, p. 125) destaca que o léxico empregado no discurso proselitista neopentecostal afigura-se extremamente belicoso: “*Em sua guerra contra o diabo, há inimigos, soldados, batalhas, luta, munição, manobras, impiedade, perigo, resistência, crimes, castigos, desafios, destruição, libertação, vitória e derrota*”. No mesmo sentido, nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Federal, compreenderam os procuradores da república o discurso proselitista neopentecostal como discriminatório e atentatório aos direitos fundamentais dos adeptos das religiões afro-brasileiras, cujos direitos à honra, dignidade, imagem e liberdade religiosa restaram violados.

Em suas ações civis públicas, o *Parquet* requereu ao Poder Judiciário brasileiro: (i) indenização por dano moral coletivo; (ii) direito de resposta coletivo; (iii) condenação criminal do bispo Edir Macedo como incurso nas penas do art. 20 da Lei Caó, por força da publicação da obra “*Orixás, Caboclos e Guias: deuses ou demônios*”, bem como (iv) a retirada deste livro de circulação nacional; e (v) aplicação de multa por



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

força das infrações administrativas previstas no art. 53, “e”, do Código Brasileiro de Telecomunicações e nos artigos 122 e 133 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, os quais vedam campanhas discriminatórias religiosas nos meios de comunicação de massa (Cf. <http://www.prsp.mpf.gov.br/prdc>).

Por fim, não se pode olvidar que o Estatuto da Igualdade Racial, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional (Lei. 12.288 de 2010), dedica o capítulo terceiro à defesa das religiões afro-brasileiras, no qual se destaca o art. 26, *caput* e inciso I, que convoca o poder público a combater a intolerância religiosa às religiões de matrizes africanas, bem como a discriminação aos seus adeptos, cabendo-lhe especialmente “coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas”.

Verifica-se, assim, que o ordenamento jurídico brasileiro, bem como os tratados internacionais de direitos humanos a ele incorporados, apontam para a restrição dos discursos de ódio religioso, e para as responsabilizações civis, penais e administrativas dos seus defensores. Resta, por conseguinte, a árdua e delicada tarefa de analisar específica e profundamente o discurso religioso neopentecostal contra as religiões afro-brasileiras, a fim de defini-lo ou não como um discurso de ódio religioso.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, FÁBIO PORTELA LOPES DE. *Liberalismo político, constitucionalismo e democracia: a questão do ensino religioso nas escolas públicas*. Belo Horizonte: Argumentum, 2008.

BRUGGER, WINFRIED. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e americano*. **Revista de Direito Público**, ano IV, n. 15, jan./fev./mar. de 2007, p. 114-147.

DWORKIN, RONALD. *Introdução: a leitura moral e a premissa majoritária*. In: ——— *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana*. São Paulo: Martins Fontes, 2006. pp. 01-59.

GUERREIRO, SARA. *As fronteiras da tolerância: Liberdade religiosa e proselitismo na Convenção Europeia de Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, 2005.

MARIANO, RICARDO. *Neopentecostais: sociologia do novo pentecostalismo no Brasil*. São Paulo: Loyola, 1999.

MORAES, MARIA CELINA BODIN DE. *O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo*. In: SARLET, INGO WOLFGANG (org). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, pp. 105-147.



» XI Congresso Luso Afro Brasileiro de Ciências Sociais

Diversidades e (Des)Igualdades

Salvador, 07 a 10 de agosto de 2011.

Universidade Federal da Bahia (UFBA) - PAF I e II
Campus de Ondina

ROSENFELD, MICHEL. *Hate speech in constitutional law jurisprudence: a comparative analysis*. *Working Paper Series*, vol. 41, abr. de 2001, 63p. Disponível em: <http://papers.ssrn.com>. Acesso em 08 mar. 2011.

SARMENTO, DANIEL. *A liberdade de expressão e o problema do “hate speech”*. In: ——— *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*, 2ª tiragem, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 207-262.

SARMENTO, DANIEL. *Direito Constitucional e Igualdade Étnico-Racial*. In: Flávia PIOVESAN e DOUGLAS DE SOUZA (coord). *Ordem Jurídica e Igualdade Étnico-Racial*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, 2006, pp. 59-108.

ORO, ARI PEDRO. *Intolerância religiosa iurdiana e reações afro no Rio Grande do Sul*. In: SILVA, VAGNER GONÇALVES DA (org). *Intolerância religiosa: impactos do neopentecostalismo no campo religioso afro-brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. pp. 29-69.

TAVARES, ANDRÉ RAMOS. *O direito fundamental ao discurso religioso: divulgação da fé, proselitismo e evangelização*. *Revista Brasileira de Estudos Constitucionais*. Belo Horizonte, ano 3, n. 10, pp. 17-47, abr./jun. de 2009.